



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.000639/2001-81  
**Recurso n°** 232.759 Embargos  
**Acórdão n°** **3402-001.050 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de março de 2011  
**Matéria** PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.  
**Embargante** CARGILL AGRÍCOLA S.A  
**Interessado** 4a. CÂMARA DA 3a SEÇÃO DE JULGAMENTO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 10/04/1989 a 13/10/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA FUNDAMENTOS DE DECISÃO EM EMBARGOS JÁ APRESENTADOS. NÃO CONHECIMENTO. Falece de previsão regimental, não podendo ser conhecida, a peça de embargos que se insurge contra a fundamentação da decisão que examinou peça anterior e enfrentou todas as apontadas omissões, contradições ou obscuridades

Embargos não conhecidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, não conhecer dos embargos apresentados. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira (Relatora) e os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça. Designado o Conselheiro Júlio Ramos para redigir o acórdão.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS Redator Designado

Participou, ainda, da sessão a Conselheira Ângela Sartori (Suplente).

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração contra o Acórdão 2202-00.016, proferido em 03 de março de 2009, relativo aos embargos de declaração apresentados ao Acórdão 204-01.529.

Alegou a embargante que a omissão apontada nos declaratórios anteriores relativa à existência de coisa julgada deveria ser examinada, pois a alegação de coisa julgada constitui preliminar de mérito que deve ser apreciada.

No mérito, foi aduzido que:

I – a então recorrente comprovava a existência de coisa julgada a seu favor no Mandado de Segurança (MS) no. 95.0029406-0; e

II – o deu pedido de restituição e compensação fora protocolizado em 05 de abril de 2001, portanto, menos de um ano depois do trânsito em julgado, inexistindo, pois, a decadência;

Ao final, a embargante solicitou a acolhida dos seus embargos para afastar a preliminar de decadência e determinar novo julgamento do seu recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Sílvia de Brito Oliveira

A matéria objeto do litígio instaurado com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade está inserta na esfera de julgamento da 3ª seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e considerando a informação da fl. 1.382, os embargos são tempestivos, por isso devem eles ser conhecidos.

Inicialmente, cumpre registrar que, no exame dos embargos anteriormente apresentados, equivocadamente registrei que as matérias suscitadas não teriam sido tratadas no voto condutor do Acórdão então embargado, pois o litígio fora solucionado com fundamento exclusivo na decadência.

Ocorre que, relativamente à coisa julgada, o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz assim se pronunciou no voto condutor do Acórdão no. 204-01.529, de 26 de julho de 2006:

*A decisão do Tribunal Regional federal que transitou em julgado em favor da empresa e que afastou a aplicação dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449 ao caso concreto teve baixa definitiva certificada em 01.7.1992 em razão da decisão do e. Supremo Tribunal Federal negando seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional. Com efeito, apesar de a matéria não ter sido apreciada pelo e. STF, o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal que, por decorrência, possibilitaria a aplicação da sistemática da semestralidade, com adoção da base de cálculo do sexto mês anterior, se deu antes da publicação da resolução do Senado n° 49.95.*

(...)

*O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, se inicia com a intimação da referida decisão.*

*Cumprir observar que no caso dos presentes autos, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito da recorrente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS se deu antes da publicação da resolução do Senado, o prazo não se inicia da data da publicação da referida Resolução.*

(...)

Portanto, a questão da existência de decisão judicial em que ficou reconhecido o direito à restituição e à compensação, que constitui o cerne da alegação da coisa julgada, foi examinada no voto condutor do acórdão então embargado, não havendo, pois, omissão quanto a essa matéria.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos declaratórios apresentados.

Relatora Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

## **Voto Vencedor**

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Dissentiu a Câmara quanto ao conhecimento do recurso interposto cabendo-me a redação do acórdão.

É que, como bem indicado no relatório da doutora Sílvia, trata-se de uma segunda peça de embargos de declaração – embargos de embargos, pois – que a Câmara, por qualidade, entende, como regra, incabível.

De fato, a figura dos embargos de declaração é, como bem sabido, destinada a sanar omissões, contradições ou obscuridades que afetem a decisão que se tenha proferido no recurso apresentado à segunda instância, isto é, dirige-se ela contra decisão em recurso voluntário ou em recurso de ofício. O seu objetivo é, portanto, permitir a regular continuidade do processo, seja pela execução da decisão que se mostre definitiva, seja pela apresentação do recurso à Câmara Superior nas hipóteses previstas no regimento – continuidade essa que pode ser afetada pela falta de clareza ou incompletude da decisão proferida.

Não cabem, por isso, de ordinário, embargos de embargos. Com efeito, apresentados nos primeiros embargos os motivos que, nos termos do art. 65 do Regimento, o justifiquem e sendo eles, na íntegra, examinados na nova decisão proferida, contra esta só cabe o recurso à Câmara Superior, nas hipóteses contempladas na norma regimental.

Diferente disso, estar-se-ia legitimando a procrastinação indefinida do processo administrativo, na medida em que se se permite um segundo, não há porque não se permitir um terceiro, um quarto etc, sempre que o perdedor não se conforme com algum argumento da decisão de que primeiro recorreu.

Aliás, é esse exatamente o caso aqui, de acordo com o relatório. A empresa interpôs o seu primeiro recurso de embargos apontando a ocorrência de omissão caracterizada pela falta de análise do seu argumento de que dispunha de decisão transitada em julgado. Essa omissão foi examinada e decidiu-se não ter ela ocorrido porque dispensável a análise já que a decisão simplesmente argüira a decadência.

Volta agora a empresa a apresentá-la novamente, ainda que afirmando que teria de ter ocorrido por ser “prejudicial de mérito”. Ora, isso significa querer combater a própria fundamentação da decisão nos embargos, para o que não há previsão regimental.

Com efeito, apenas se a própria decisão nos embargos iniciais tivesse sido, ela mesma, omissa é que se poderia cogitar da oposição de novos embargos, por exemplo, se além da omissão acima, a empresa houvesse apontado alguma outra causa para os embargos e ela não tivesse sido examinada. Não foi o caso aqui.

Além dessa hipótese, somente cogitamos da possibilidade de embargos contra decisão em embargos que, acolhendo-os, tenha reexaminado o recurso original (voluntário ou de ofício) mas nesse reexame tenha cometido alguma omissão, obscuridade ou contradição.

Veja-se que, em ambos os casos, o segundo recurso de embargos pode ser visto como sendo direcionado à decisão sobre o recurso voluntário ou de ofício e não contra a própria decisão nos primeiros embargos. Na primeira hipótese, porque alguma omissão já cometida na primeira decisão persiste. Na segunda, porque a nova decisão sobre o recurso voluntário ou de ofício cometeu alguma. Em ambos a causa não está, propriamente falando, na decisão sobre os primeiros embargos.

Com essas considerações, o Colegiado não conheceu do recurso interposto sendo este o acórdão que me coube redigir.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2011.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Redator para o Acórdão